



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.583, DE 2019**

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5591/19

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/09/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem autorização judicial.

Art. 2º O § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

.....
§ 8º O enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei alterar o § 8º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, sem autorização judicial.

Pelo disposto, então, o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O nome constitui direito da personalidade (Código Civil, art. 16), sendo espécie do direito à integridade moral. Por ele, identifica-se socialmente a pessoa, por denominação que a distingue dos demais.

Por razões de ordem pública, em virtude do risco de danos a terceiros, especialmente na vida negocial, o nome é definitivo. Sua alteração é possível nas hipóteses legais expressamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Em 2009, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.924, permitiu-se expressamente a adoção do patronímico do padrasto ou da madrasta por enteado, mediante autorização judicial.

Todavia, parece-nos que a burocracia necessária para o acréscimo do patronímico, nesses casos, pode ser mitigada. Sendo enteado ou a enteada maior e capaz, não se deve impor a chancela jurisdicional para a modificação, devendo ser a vontade das partes suficiente para que o nome seja alterado.

Entendemos ser necessário poupar o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado de processos, do acréscimo de atribuições e, ao mesmo tempo, o cidadão da morosidade do sistema judicial.

O preenchimento dos requisitos legais pode ser facilmente verificado pelo oficial de registros, profissional a que a lei confere fé pública, que possui conhecimento jurídico e dispõe de recursos informacionais suficientes para que se dispense a autorização judicial na hipótese.

Vemos, então, pelo aqui exposto que a proposição ora em apreço **privilegia a situação familiar real**, considerando laços de afinidade e amor, gerados pela convivência, e não apenas o vínculo biológico, que nem sempre reflete os vínculos familiares que realmente importam para o indivíduo.

Assim, acreditamos que o presente projeto de lei é pertinente e introduz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009*)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998) (Vide ADIN nº 4.275/2009)*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

.....

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

.....

.....

LEI Nº 11.924, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou

a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." (NR)

FIM DO DOCUMENTO